



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005454-24.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOÃO MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CENTRO DE TREINAMENTO ANATOMICO E ATENDIMENTO ODONTOLOGICO CAMPINAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005454-24.2022.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOÃO MARIA DOS SANTOS

**APELADA: CENTRO DE TREINAMENTO ANATÔMICO E ATENDIMENTO
ODONTOLÓGICO CAMPINAS**

JUIZ PROLATOR: ANDRÉ LUIS ADONI

VOTO Nº 10693

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS – Ação de devolução de valores pagos c.c. indenização por danos morais e estéticos – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Confecção de prótese dentária – Alegação de falha na prestação de serviços pela demora na entrega da prótese – Requerida que se trata de clínica-escola – Contrato trazido aos autos pela ré que não aponta expresse prazo para a finalização do serviço – Prazo que depende das condições clínicas do paciente e de aprovação das provas necessárias à produção das próteses dentárias – Depoimentos testemunhais que demonstram ausência de falha na prestação de serviços – Autor que desistiu das próteses após aprovação da prova final – Valores que se restringem aos materiais utilizados – Contrato que prevê a não devolução de valores quando a rescisão ocorrer por iniciativa do paciente – Ausência de falha na prestação de serviços a ensejar indenização por danos morais e estéticos – Sentença mantida pelos seus fundamentos – Recurso improvido.

Vistos

Trata-se de ação de devolução de valores pagos cumulada com indenização por danos morais e estéticos, ajuizada por João Maria dos Santos em face de Centro de Tratamento Anatômico e Atendimento Odontológico Campinas, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 283/291, cujo relatório se adota, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, recorre o autor (fls. 294/305), buscando a

reforma do julgado para obter a condenação da apelada ao ressarcimento do valor retido pelo serviço não prestado e indenização por danos morais, repisando a teses trazidas na inicial, insistindo na falha da prestação de serviços e existência de danos morais indenizáveis, argumentando que **“NÃO ABANDONOU o tratamento e só solicitou a rescisão pela demora injustificada da Apelada, que não cedia nenhuma previsão de entrega do serviço”** (fls. 297), postulando ao final o provimento do recurso e reforma da sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 55), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 309/318), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra o autor que **“extraíra todos os dentes no Centro de Saúde de seu bairro e, por indicação, procurou a clínica ré. No dia 31/07/2021, fez avaliação e orçamento para a colocação de prótese flexível a ser feita em um prazo menor, no valor de R\$ 2.000,00, parcelados em dez vezes. Em agosto foi feito o molde. A prova do molde foi feita apenas em outubro, porém foi rejeitada pelo profissional, sendo necessárias mais duas provas, nos meses de novembro e dezembro. Aduz que, desde a contratação, as consultas foram canceladas e remarcadas diversas vezes. Em dezembro, a ré informou que o laboratório havia entrado em recesso e que só voltaria em janeiro. Diante da demora, o autor afirmou que não continuaria com a realização do procedimento. Requereu, liminarmente, o deferimento da tutela de urgência para a cessação dos descontos das parcelas do cartão de crédito. Pugnou pela condenação da ré em R\$ 2.000,00, por danos materiais, e R\$ 15.000,00, por danos morais e estéticos.”** (fls. 283).

Citada a ré ofertou contestação, aduzindo que **“não houve conduta negligente de sua parte e cumpriu integralmente com suas obrigações contratuais. Aduz que não prometeu ao autor a entrega do produto em um prazo fixo e que o tratamento ocorreu dentro do prazo normal. Argumenta sobre a inexistência de danos morais e estéticos.**

Impugnou os documentos juntados e a gratuidade judiciária. Requereu a rejeição do pedido de inversão de do ônus da prova. Pugnou pela improcedência da demanda.” (fls. 283).

Pois bem, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp

1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Como corretamente apontado pelo d. sentenciante:

“Em que pese tenha vertido alegações de negligência e má prestação de serviço, buscando outro profissional, o que se pode extrair da inicial é que o próprio autor interrompeu o tratamento após entender haveria alguma demora irrazoável, alegando que ficou seis meses sem nenhum dente na boca.

Com relação ao pedido indenizatório, alega que “as dores físicas e psicológicas lhe causam tortura, pois o mesmo (sic) está incapacitado de se alimentar corretamente, sorrir, falar ou, simplesmente ter uma qualidade de vida...”.

Tem-se, portanto, que a presente causa não versa sobre erro odontológico (o que demandaria a realização de prova pericial, ainda que apenas indireta), em sua acepção técnico-jurídica, senão antes sobre suposta mora da contratada na prestação de serviços, o que dispensa, por conseguinte, considerações acerca de se tratarem, estes últimos, de obrigação de meio ou de resultado.

De outra banda, **a aplicabilidade, in casu, da legislação consumerista, de modo algum importa em automática inversão do ônus probatório.** A parte autora não se exime de produzir prova mínima ainda que indiciária dos fatos constitutivos do seu alegado direito que, a emprestar verossimilhança (fática) a sua versão e, ainda, alguma dificuldade excepcional na produção dessa prova.

(...)

Ademais, a inversão do ônus da prova assim como sucede com os efeitos da revelia não implica automática presunção de veracidade das alegações do autor. Ao juízo é dado sopesar as alegações das partes, cotejando-as com o acervo probatório colacionado aos autos, atribuindo-lhes o valor que merecerem e decidindo de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Em que pese a prova oral ter comprovado o tempo em que o autor ficou sem os dentes, o que provocou dificuldades de mastigação e causou-lhe constrangimento, certo é que não houve erro na prestação de

serviço. O autor chegou na clínica ré sem os dentes, os quais, como informado por ele na inicial, foram extraídos no Centro de Saúde de seu bairro.

Ademais, mencionou aos profissionais da ré possuir prótese superior, o que está, inclusive, anotado em seu prontuário (p. 229).

De todo o alegado, o único documento juntado pelo autor comprobatório de sua relação com a ré foi o de p. 24. Insta considerar que sequer comprovou o alegado pagamento parcial.

Nada obstante, nesse ponto, apura-se que a ré juntou documentos de avaliação inicial do tratamento, bem como recibo de pagamento com cartão de crédito efetuado pelo autor, no valor de R\$ 2.000,00, de forma parcelada (p. 227/236).

De igual modo, as sustentações de mora da ré na conclusão do tratamento vão de encontro com o que consta do prontuário de p. 229, notando-se que procedimentos da espécie, como é notório, exigem a verificação das condições do organismo do paciente e não podem ser realizados “às pressas”, dependendo de confecção de moldes, provas e próteses, o que demanda, naturalmente, tempo, além da disponibilidade de terceiro (protético).

Ademais, trata-se de clínica-escola, sendo de conhecimento geral que em locais desse gênero a demora é maior, uma vez que há muitas pessoas interessadas em um tratamento mais em conta.

Nada produzido nesse sentido, de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Pelo que se depreende dos motivos expostos da inicial, o autor abandonou o tratamento, procurando outro profissional para concluí-lo, porque, a seu ver, a clínica estava demorando para finalizar o serviço.

A prova oral não comprovou a existência de mora injustificada.

A testemunha do autor, Bruno Sousa da Silva, afirmou que conhece o autor. É seu vizinho. Indicou o Centro de Treinamento réu para o autor. Já tinha feito tratamento de limpeza de dentes e restauração no local. Como correu tudo bem e ele estava com problema na prótese dele, indicou-lhe a ré. Indicou-lhe a clínica. Isso faz mais de um ano. Acompanhou o autor na primeira consulta. Fizeram a avaliação e passaram o valor para ele. O autor faria uma prótese inferior e uma superior. A orçamentista disse que

teria que fazer um teste para ver se a prótese iria dar certo. Nesse dia o autor realizou o pagamento com cartão, no valor de dois mil e pouco, pelo que se recorda. Não se lembra se tiraram o molde no dia, porque ele entrou sozinho no consultório. Marcaram uma data para ver se ia dar certo o molde. Depois disso, não acompanhou mais. Depois de um mês, perguntou para o autor se deu certo e o ele lhe disse que o molde não havia ficado pronto para teste. Passado mais um tempo, perguntou novamente e teve a mesma resposta. Não se lembra ao certo que teste seria feito depois do molde. O autor tinha um bar na casa dele e o depoente sempre ia ao local comprar coisas. Via o autor sem dentes e perguntava. O teste do molde nunca saia. O autor informava que “tal” semana iria fazer. Chegava no dia informado, perguntava novamente e não tinha sido feito. Depois o autor procura um especialista e em um prazo de vinte ou trinta dias já estava com a prótese. Isso foi em outra clínica. Não sabe em que clínica ele foi. Ele falou que era próximo da casa dele, que ele foi a outra clínica e que fizeram a prótese para ele. Ele desistiu da primeira clínica porque ele estava com dificuldade de se alimentar e porque ele tinha viagem marcada e não queria ir sem os dentes. Além disso, eles nunca cumpriam o prazo que passavam. O autor foi à clínica ré diversas vezes, nas datas combinadas. Lembra-se que teve uma mudança de endereço da clínica e “davam desculpa” que era por causa da mudança de endereço. O autor comentou quanto gastou na outra clínica, mas o depoente não se recorda. Quando procurou a clínica, o autor possuía uma prótese superior. Os dentes dele estavam moles e ele os retirou no Posto de Saúde. Depois que ele removeu os dentes, a superior ficava caindo.

Kevillyn Luz da Rocha, testemunha da ré, disse que trabalha no Centro de Treinamento réu desde 2020. Era supervisora de atendimento. Atualmente é gestora. Conhece o autor. O autor procurou a clínica em 2021 para fazer um tratamento de prótese. Ele já tinha uma prótese e queria trocá-la. Sabe que ele queria trocar, porque foram procuradas porque já tinha uma e queria fazer uma nova. Ele foi atendido pelo doutor professor para fazer a avaliação inicial. O autor foi atendido pelo Dr. Lucas, pelo que se recorda, que ele é protesista. No caso do autor, por ser prótese, é um atendimento padrão, em que o passo a passo é explicado, o molde, a prova. Tem um grupo terceirizado, então vai moldar e manda o molde para o laboratório para confeccionar a prótese. Tem várias etapas para o paciente fazer as provas. Na

faculdade CTA, os pacientes vêm de trinta a quarenta e cinco dias para a parte protética de uma prova para outra. O prazo final seria mais ou menos em dezembro. O tempo de tratamento não está documentado, porque pode haver intercorrências, uma moldagem distorcida, ou ter que fazer uma alteração na prótese. A cada consulta que o paciente vai é remarcada a próxima prova no prazo de trinta a quarenta e cinco dias. O autor fez cinco consultas. Fez a parte de moldagem, a parte de provas, a escolha do dente, a escolha da cor. Fez todas as etapas para realizar a prótese. Ficou faltando a entrega. Na hora de entregar a prótese, o autor informou que não queria mais o tratamento e que já até tinha feito a prótese em outro profissional. Isso ocorreu em dezembro. Ele foi à clínica ré, fez a última prova e entrou em contato por telefone, informando que não queria mais o tratamento e que já tinha feito a prótese em outro lugar, que seria mais rápido. Provavelmente algum lugar particular. Ele foi ao Centro de Treinamento, fez a avaliação, fez o pagamento do material, da prótese, porque, como são faculdade, o valor é só do material, então é inferior ao de um consultório particular. O autor, como já usava uma prótese, solicitou uma alteração na característica da prótese nova, que ele estava fazendo, para fazer parecida com a que ele já usava. Por isso, tiveram que mandar novamente para o laboratório para que o protético deixasse o máximo estético para que ele gostasse do resultado final. Teve essa alteração que, não é comum, mas ele solicitou. Essa modificação levou uma consulta a mais. Desconhece a informação passada para a mulher do autor via whatsapp, informando que a prótese seria entregue no dia 10 de janeiro de 2022. A informação que a depoente tem é que seria em dezembro, porque ele teria tido uma consulta no dia 06 de dezembro, pelo que se recorda, e já estava tudo certo, então só faltava acrilizar, que seria a parte de finalizá-la. Os protéticos param no fim do ano perto das festas e, se tiver trabalhos em aberto, a clínica comunica. Não existe termo informando o prazo entre as consultas. Isso é informado na avaliação e em todas as consultas. O prazo do laboratório é informado conforme as agendas dos cursos. É de trinta a quarenta e cinco dias para cada consulta.

Também arrolada pela ré, a testemunha Natália Zanollo Costa narrou que na época dos fatos, era gerente comercial do centro de treinamento réu. Trabalha no local desde o fim de 2019. Lembra-se do autor. Ele procurou o Centro de Treinamento fazer uma avaliação da parte

odontológica no fim de julho de 2021. Passou por avaliação com um dos professores e foi traçado um plano de tratamento para ele. A avaliação foi feita pelo Dr. Lucas de Melo da Cunha. O paciente chegou na clínica sem nenhum dente, com dentadura e queria uma dentadura mais nova, mais moderna. Ele fechou o tratamento, fez o pagamento que a clínica cobra, que é só o material e depois foi atendido na clínica dos cursos com os alunos e tem o professor responsável na clínica. Ele fez toda parte de moldagem e foi dado seguimento ao atendimento dele normalmente, deixando bem claro a forma de tratamento e ele compareceu a todas as consultas agendadas. Ele fez todo passo a passo. Ele teve uma falta nesses agendamentos. A prótese não é feita pelo dentista. Este faz a parte de moldagem, instalação, mas a prótese é feita por clínica terceirizada, por um protético. Então, faz a moldagem e vai mandando as etapas para o protético executar a parte dele no trabalho. O dentista molda, manda para o protético, traz a prótese, faz a primeira prova. Até ficar pronta a prótese, que é quando faz o serviço que chama acrilizar a prótese, que é quando não dá mais para mudar, o paciente prova, que é para aprovar esse tratamento. Está mordendo certinho é uma etapa. A cor ficou legal é outra etapa. O formato dos dentes está legal é outra etapa. Todas as provas foram feitas, no caso dele, cinco provas. Inclusive, nesse intervalo, ele pediu para mudar uma das partes para deixar a prótese caracterizada como a anterior. Por isso, foi feita uma alteração estética na prótese dele de acordo com a solicitação dele. Isso foi mais ou menos em outubro de 2021. Em 06/12/2021 ele fez uma última prova, que é a prova final, onde ele aprova tudo, cor, tamanho, mordida, ele aprova tudo, que é um trabalho, além de funcional, é estético. A parte estética ele aprova inteira. A partir do momento em que ele aprovou tudo em 06/12/2021, foi reagendada a entrega da prótese para o dia 10/12/2021. Quatro dias depois, que é exatamente o prazo que o protético pede para acrilizar a prótese. No dia 10/12/2021 ele afirmou que não iria, porque tinha feito em outro lugar. Até hoje a prótese está na clínica, prontinha. Desde a primeira consulta, foi esclarecidas as etapas e, a cada etapa, era passada a data do próximo prazo. Como são uma clínica-escola passam prazo de consulta para consulta de trinta a quarenta e cinco dias. Por isso, o prazo que passam na primeira consulta, é de quatro a seis meses para entrega. Isso foi esclarecido, tanto na primeira consulta, quanto nas demais etapas. O autor não extraiu dente na clínica ré. Ele já chegou ao local sem

nenhum dente, usando prótese. O prazo para a entrega de uma prótese é de quatro a seis meses. No caso dele, saíram um pouco do prazo, porque ele pediu uma caracterização que foge do convencional. Ele pediu para caracterizar como a anterior. Pelo que se recorda, começaram a moldar em agosto e a data de entrega era 10/12/2021. Na primeira consulta foi informado para ele o passo a passo da prótese, inclusive, como ele já tinha feito outra prótese, ele conhece o passo a passo de prova. Não é só moldar, mandar para o laboratório e eles entregam a prótese feita. Tem que provar todo passo a passo em todos os lugares, não é exclusividade do CTA. Como o autor já não tinha dentes quando foi à clínica, a partir do momento em que ele não tem dentes, existe uma reabsorção óssea natural, é um processo biológico. Exatamente por isso, até acrilizar a prótese, são feitas essas provas para ficar o mais encaixado possível. Então, essas provas são necessárias em razão disso sim. No CTA o intervalo entre as provas é de trinta a quarenta e cinco dias. Isso devido ao fato de serem uma clínica-escola. Então, as consultas, para todos os pacientes têm esse intervalo uma da outra. O último dia que ele compareceu para fazer a prova foi em 06/12/2021. A entrega da prótese pronta seria no dia 10/12/2021, quatro dias depois, que é o prazo que o laboratório pede para realizar a acrilização. Depois que acrilizou não conseguem mexer em nada, na cor, no formato dos dentes, em qualquer caracterização. Ele fez a prova autorizando a acrilizar no dia 06. Ele fez a moldagem no dia 13 de agosto de 2021 e a clínica entregaria a prótese no dia 10 de dezembro. Cinco meses e o prazo é de quatro a seis. No dia 06 que ele foi e aprovou, até então, ele iria buscar a prótese. No dia 10 ele disse que fez outra em outro lugar. Não daria tempo hábil. Os pacientes são avaliados de forma presencial. Eles são atendidos por um professor formado, especialista, a maior parte deles mestre no assunto, ocasião em que é informado o passo a passo. Este é o primeiro caso que a clínica tem nesta situação. O paciente sai de uma consulta com a próxima já agendada. Isso não consta em contrato, porque não é pré-agendado. Às vezes vão marcar em um dia e o paciente não pode ir nesse dia, então marcam em outro. Por isso é acordado no momento da consulta, de forma presencial. O fato de a outra clínica conseguir ou não fazer a prótese em um mês se dá em razão da logística da faculdade CTA. Como consta em contrato de prestação de serviço, são uma clínica-escola, em que tem, de acordo com o mês, o módulo do curso e, de acordo com o

contrato de prestação de serviço, e esclarecido na primeira consulta, ele teria de trinta a quarenta e cinco dias quando tivesse essa turma para fazer o atendimento. Assim como acontece em diversas outras clínicas-escola, São Leopoldo Mandic, Unip, enfim, toda clínica escola trabalha dessa forma. No contrato de prestação de serviço consta que são uma clínica-escola e, presencialmente, esclarecem para todos os pacientes. Inclusive, as consultas são agendadas com o consentimento deles. Toda vez que eles vão, é agendada a próxima. Desde julho, ele estava indo e não reclamou desde a primeira vez. Ele foi em julho, agosto, setembro. Ele foi mês a mês e apenas na última consulta foi que ele se negou e falou que ia fazer em outro lugar. Ele fez todo passo a passo. Reitera que a prótese seria entregue no dia 10/12/2021. Não comprovado nenhum ato ilícito por parte da clínica ré, e não apresentado nenhum elemento a corroborar as alegações de mora, resta igualmente prejudicado o pedido de indenização por supostos danos morais e estéticos, não comprovados e que seriam oriundos a inicial não é clara apenas da suposta demora na conclusão da prótese.”.

Adotados os fundamentos da r. sentença, acrescento que como informado pela testemunha Natália Zanollo Costa, não contraditada, as próteses foram aprovadas pelo autor na prova final no dia 06/12/2021 sendo necessário o prazo de 04 dias para a acrilização, com previsão de entrega para o dia 10/12/2021 e estas, desde então, estavam à disposição do autor para retirada e a testemunha Bruno Sousa da Silva, trazida pelo autor, afirmou que este desistiu por estar com viagem marcada e não queria ir sem dentes, o que demonstra que o autor desistiu do tratamento fornecido pela ré por interesse próprio, vez que o autor, segundo a testemunha Kevillyn Luz da Rocha, também não contraditada, entrou em contato com a requerida informando que não queria mais o tratamento e que já tinha feito a prótese em outro lugar, que seria mais rápido.

Ademais, como observado pelo juízo de origem “procedimentos da espécie, como é notório, exigem a verificação das condições do organismo do paciente e não podem ser realizados “às pressas”, dependendo de confecção de moldes, provas e próteses, o que demanda, naturalmente, tempo, além da disponibilidade de terceiro

(protético). Ademais, trata-se de clínica-escola, sendo de conhecimento geral que em locais desse gênero a demora é maior, uma vez que há muitas pessoas interessadas em um tratamento mais em conta.” (fls. 286) e, ainda, foi esclarecido pela testemunha Natália Zanollo Costa todo o procedimento e etapas necessárias para a confecção das próteses (molde, envio ao protético, mordendo corretamente, cor, formato dos dentes) e que cada etapa corresponde a uma consulta para efetuar prova, explicando que o prazo entre uma consulta e outra é de 30 a 45 dias por se tratar de clínica escola e que depende de no mês ter o módulo do curso, pontuando que a pedido do autor foi efetuada modificação/caracterização, o que acrescentou uma consulta a mais.

Desse modo, não se vislumbra a alegada demora a configurar falha na prestação de serviços e consequentemente ensejar indenização por danos morais, máxime porque o autor já chegou à clínica ré sem dentes, sem, contudo, esclarecer quando extraiu todos os dentes, assim não se pode atribuir somente ao período do tratamento a incapacidade de se alimentar corretamente, sorrir e falar.

Observe-se que, reconhecido que o autor desistiu do tratamento, o valor pago, que se refere somente ao material utilizado, segundo item 5 do contrato de prestação de serviços odontológicos (fls. 234/235) não seria devolvido: **“5) Este contrato poderá sofrer RESCISÃO a qualquer tempo, por qualquer das partes. Se ocorrer por iniciativa do paciente, os tratamentos iniciados serão cobrados como concluídos. Se ocorrer por iniciativa da Clínica, somente os tratamentos concluídos serão cobrados.”**.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença tal como lançada, que emprestou solução justa e adequada à lide, desprovido o apelo do autor.

Considerando-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada para 12% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator